



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

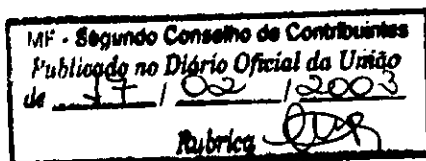
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.004307/00-20
Recurso nº : 117.873
Acórdão nº : 203-08.282

RECURSO ESPECIAL

Nº 203-117873

Recorrente : CASA CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA S.A.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



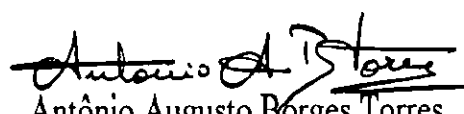
PIS. DECADÊNCIA. NOVO LANÇAMENTO. Suspensa a vigência da lei pelo Supremo Tribunal Federal, por inconstitucionalidade, são nulos os atos nela baseados. Anulado o lançamento anterior pelo Acórdão nº 202-10.767, deve se observar na lavratura de outro as prescrições do artigo 173, inciso I, do CTN, quando a anulação não for por vício formal.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CASA CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Otacílio Dantas Cartaxo.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Imp/cf



Processo nº : 10980.004307/00-20
Recurso nº : 117.873
Acórdão nº : 203-08.282

Recorrente : CASA CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 72/85) interposto contra Decisão de Primeira Instância (fls. 59/67) que julgou procedente o lançamento que exige a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, não recolhida na modalidade PIS/Repique no período de 31/12/90, 31/12/91, 31/12/92 e 31/12/93.

A autuação foi realizada tendo em vista haver este Conselho de Contribuintes anulado lançamento anterior, conforme a seguinte ementa:

“PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - BASE LEGAL - Lançamento efetuado em normativos legais banidos anteriormente do ordenamento jurídico - Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88. Declaração de inconstitucionalidade chancelada pelo Supremo Tribunal Federal. Processo que se anula ab initio.” (Acórdão nº 202-10.767, Sessão de 08/12/98)

O autuante entendeu que o referido acórdão havia “ressalvado o direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento”. (fl. 45).

A empresa impugnou o lançamento entendendo que:

1 – não poderia ter sido lavrado novo auto de infração por não haver ocorrido a ressalva a que se refere o autuante:

2 – o motivo que determinou a anulação do lançamento anterior caracteriza-se como uma mudança de critério jurídico do mesmo, utilização de equivocada fundamentação para um fato concreto; a autuação viola o art. 146 do CTN; e

3 – os efeitos da decadência tributária já haviam ocorrido.

A decisão recorrida manteve a autuação por entender que:

1 – declarada a inconstitucionalidade dos referidos Decretos-leis, reconheceu-se que a legislação anterior, LC nº 7/70, nunca havia sido modificada ou revogada;

2 – a Contribuição para o PIS voltou a ser exigida conforme a LC nº 7/70;

3 – não se aplica o art. 146 do CTN, por não se tratar de modificação dos critérios jurídicos;

4 – a decadência não ocorreu, em face do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83, que a fixa em 10 (dez) anos; e

5 – a aplicação da Taxa SELIC é perfeitamente legal.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para alegar:

1 – preliminarmente, a decadência do direito de lançar;



Processo nº : 10980.004307/00-20
Recurso nº : 117.873
Acórdão nº : 203-08.282

2 – que devem ser considerados os valores de PIS depositados judicialmente e que foram convertidos em renda da União; e

3 - a exclusão da Taxa SELIC, cuja criação afronta os arts. 161, § 1º, do CTN, e 5º, II, da Constituição Federal.

É o relatório.



Processo nº : 10980.004307/00-20
Recurso nº : 117.873
Acórdão nº : 203-08.282

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A primeira coisa a ser observada no deslinde da questão é saber se o Fisco poderia ou não efetuar o lançamento em análise, se havia decaído ou não do direito de lançar.

Primeiramente, deve ser ressaltado que, ao contrário do que afirma o autuante, o acórdão que anulou o lançamento anterior em momento algum faz ressalva quanto ao direito de a Fazenda Nacional fazer novo lançamento.

Temos que analisar as duas hipóteses de decadência do art. 173 do CTN, em face da anulação do processo anterior:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."

Assim, só é possível novo lançamento quando o anterior foi feito com preterição de formalidade essencial à sua eficácia, segundo a lei:

"... as formalidades constituem a maneira de proceder em determinado caso, assinalada em lei, ou compõem a própria forma solene para que o ato se considere válido ou juridicamente perfeito.

(...)

Essenciais ou substantivas dizem-se quando prescritas pela lei e indicadas como necessárias para a validade dos atos, sem o que eles se apresentam de nenhuma valia jurídica. Não têm existência legal." (Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva, Ed. Forense, 1996, volumes I e II, pág. 317)

Em relação ao lançamento declarado nulo, nenhuma formalidade essencial deixou de ser cumprida e não foi por este motivo que ele assim foi declarado, mas, sim, porque baseado em legislação considerada pelo STF como inconstitucional, sem nenhum valor jurídico.

Desta forma, não pode ser aplicado ao caso presente o inciso II do art. 173 do CTN.

O direito de a Fazenda lançar cai na regra geral dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ou seja, será regido pelo § 4º do art. 150 do CTN, segundo o qual o prazo de cinco anos se conta da ocorrência do fato gerador, pelo que, tendo sido o auto de



Processo nº : 10980.004307/00-20
Recurso nº : 117.873
Acórdão nº : 203-08.282

infração lavrado no dia 21/06/2000, já havia a Fazenda decaído do direito de lançar o tributo cujos fatos geradores tinham ocorrido em 31 de dezembro dos anos de 1990, 1991, 1992 e 1993, pois já haviam transcorridos os cinco anos.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2002

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES